

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2017.0000286359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1017744-53.2015.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante MARIA APARECIDA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados JSL, EMPRESA PRINCESA DO NORTE S/A e NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A..

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MOURÃO NETO (Presidente) e SERGIO ALFIERI.

São Paulo, 25 de abril de 2017

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO São Paulo

VOTO N° : 11.027

APELAÇÃO Nº: 1017744-53.2015.8.26.0361

COMARCA : MOGI DAS CRUZES - 7ª VARA CÍVEL

APELANTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA

APELADA : JSL

APELADA : EMPRESA PRINCESA DO NORTE S.A.

APELADA : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A.

JUIZ : ROBSON BARBOSA LIMA

*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Responsabilidade Civil Extracontratual. Acidente de trânsito. Atropelamento do marido da autora por ônibus por ônibus conduzido por preposto da ré. Prova pericial que revelou a embriaguez da vítima. SENTENÇA de improcedência. **APELAÇÃO** da autora, que insiste na pretensão indenizatória, sustentando a culpa do motorista da ré pelo acidente em causa. REJEIÇÃO. Responsabilidade civil objetiva da pessoa jurídica de direito público e da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços públicos, mesmo perante terceiros não-usuários. Incidência do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal. Culpa exclusiva da vítima configurada. Alta taxa de alcoolemia comprovada pelo laudo necroscópico. Prova oral segura quanto à diligência do motorista da ré. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.*

Vistos.

O MM. Juiz "a quo" julgou improcedente a Ação, impondo à autora o pagamento das custas e despesas processuais além dos honorários advocatícios, que foram arbitrados em dez por cento (10%) do valor da causa em favor dos Patronos da ré, com observância da gratuidade, e impondo à ré o pagamento, em relação às litisdenunciadas, das custas e despesas processuais além dos honorários advocatícios, que foram arbitrados em dez por cento (10%) do valor da causa no tocante às lides secundárias (fls. 410/416).



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

A sentença foi proferida no dia 21 de setembro de 2016, já sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 (fl. 416).

Inconformada, apela a autora, visando à inversão do julgado, com o afastamento da culpa exclusiva da vítima, e o reconhecimento da culpa do motorista do ônibus pertencente à ré (fls. 419/434).

Anotado o Recurso (fl. 435), a ré e a litisdenunciada Princesa do Norte apresentaram contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 438/448 e 449/459). Após, os autos subiram para o reexame (fls. 463 e 713).

É o **relatório**, adotado o de fls. 410/416.

Conforme já relatado, a MM. Juíza "a quo" julgou improcedente a Ação, impondo à autora o pagamento das custas e despesas processuais além dos honorários advocatícios, que foram arbitrados em dez por cento (10%) do valor da causa em favor dos Patronos da ré, com observância da gratuidade, e impondo à ré o pagamento, em relação às litisdenunciadas, das custas e despesas processuais além dos honorários advocatícios, que foram arbitrados em dez por cento (10%) do valor da causa no tocante às lides secundárias (fls. 410/416).

A Apelação foi apresentada e processada sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 e comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade (v. artigo 1.011, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015).

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Ao que se colhe dos autos, a autora era casada com o falecido Raimundo José de Moura que, no dia 03 de novembro de 2015, por volta das 20h55min, estava no ponto de ônibus da Rua Barão de Jaceguaí, na Vila Oliveira, em Mogi das Cruzes, neste Estado, quando o ônibus Mecedes Benz, 2015, branco, placas FVU-1813, Induscar Apache, 9AM384067FB006367, de propriedade da Empresa JSL, parou no local. Ocorre que, após o desembarque de uma passageira e dada a partida para o prosseguimento, o motorista condutor do coletivo ouviu um barulho vindo da parte traseira e, ao verificar, visualizou a vítima já caída ao lado do ônibus (fls. 31/33).

Malgrado a insistência da autora, ora apelante, o douta sentenciante deu o correto desate à causa, não comportando a r. sentença apelada a pretendida reforma.

Com efeito, é sabido que, para a caracterização da responsabilidade civil, em regra, faz-se necessária a conjugação de três elementos fundamentais: ação ou omissão (culposa ou dolosa), dano e nexo de causalidade (entre a ação ou omissão e o prejuízo), que devem ser comprovados para o pleito indenizatório. A ausência de qualquer desses elementos afasta o dever de indenizar. Por outro lado, ao apontado como culpado, cabe demonstrar a incidência de excludentes da responsabilidade, como a força maior ou o caso fortuito ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro no evento danoso.

O caso dos autos versa questão de responsabilidade civil objetiva atribuída à Concessionária de serviço público de transporte, causada a terceiro, não-usuário, pois a vítima foi atingida na via pública.

Malgrado a existência de controvérsia quanto à Apelação nº 1017744-53.2015.8.26.0361 - Mogi das Cruzes - VOTO Nº 4/8

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

natureza da responsabilidade civil das Concessionárias de serviços públicos em relação à vítima não-usuária, o fato é que o legislador constituinte não fez qualquer distinção entre usuário e não-usuário, referindo-se tão somente a terceiros. Nesse sentido veja-se o RE 591874/MS, relatado pelo E. Ministro Ricardo Lewandowski, j. 28.08.09.

Estabelece o § 6º do artigo 37 da Constituição

Federal:

"§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

A prova dos autos, envolvendo perícia, depoimentos e documentos, é segura na culpa exclusiva da vítima pelo atropelamento, circunstância que afasta o dever de indenizar, ainda que em hipótese de responsabilidade objetiva.

Conforme observado pelo douto sentenciante, "(...) o preposto da parte ré, condutor do coletivo em questão, parou no ponto apropriado, destinado ao embarque e desembarque de passageiros. Não saiu, em qualquer momento do leito carroçável invadindo o passeio ou algo do gênero; não houve qualquer indício de que o motorista tivesse agido de forma negligente, imprudente ou imperita. simplesmente estava exercendo seu ofício observando as cautelas exigidas de qualquer pessoa que estivesse

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

em seu lugar. Por outro lado, há provas cabais de a vítima se encontrava alcoolizada conforme, conforme se observa nos depoimentos de fls.127/129, o que foi corroborado pelo laudo pericial de fl. 150, que atestou estar a vítima sob o efeito de álcool etílico na concentração de 2,8g/l (dois gramas e oito decigramas por litro de sangue). Não obstante isso, colhe-se dos depoimentos produzidos na Delegacia, que o condutor do coletivo parou imediatamente o veículo para se certificar do que estava ocorrendo, porém, infelizmente, não mais havia tempo hábil para qualquer medida que pudesse evitar o óbito da vítima. Trata-se, portanto, de clara hipótese de acidente no qual a vítima, agindo de forma incauta, por sua conta e risco, ainda que sob o efeito de álcool, deu causa ao próprio infortúnio" ("sic", fl. 414).

A propósito, André Alves de Oliveira Ferreira, ouvido no Inquérito instaurado em razão do óbito da vítima, que estava no ponto de ônibus, contou, "in verbis" que: "assim que um coletivo parou naquele ponto, percebeu que aquele senhor levantou-se e dirigiu-se a porta do meio do coletivo apoiando na porta, afastando-se logo em seguida, mas quando o coletivo foi dar partida, novamente se apoiou no coletivo vindo a desequilibrar-se e cair em baixo do ônibus já na altura da roda, e como o coletivo estava saindo acabou por atropelá-lo (...) que para o depoente, a vítima parecia estar um pouco embriagada pois dirigiu-se com dificuldade até o ônibus" (fls. 127/129).

Essa testemunha presencial descreveu de forma convincente o acidente em causa, afastando por completo qualquer falha do condutor do ônibus pertencente à ré na ocasião, restando patente que a causa determinante do acidente foi o alto grau de alcoolemia da vítima que andava descuidada no local quando atingiu a lateral traseira do ônibus já em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

movimento.

Assim, bem configurada a culpa exclusiva da vítima para o evento danoso, era mesmo de rigor a rejeição do pedido inicial, nada havendo para ser modificado na r. sentença apelada.

A propósito, eis a Jurisprudência:

0163222-63.2008.8.26.0100 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Francisco Casconi

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 24/03/2015 Data de registro: 26/03/2015

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL ACIDENTE DE TRÂNSITO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PEDESTRE EMBRIAGUEZ - TRAVESSIA EM LOCAL IMPRÓPRIO - ATROPELAMENTO CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, A AFASTAR RESPONSABILIDADE DO PREPOSTO DA RÉ

RECURSOS PROVIDOS.

0159142-56.2008.8.26.0100 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Vianna Cotrim Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 13/08/2014 Data de registro: 13/08/2014

Ementa: em>Acidente de trânsito - Atropelamento - Culpa exclusiva da vítima configurada - Prova testemunhal concludente - Embriaguez do pedestre comprovada por exame toxicológico - Indenização

indevida - Apelo improvido.

0024762-52.2005.8.26.0278 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Dimas Rubens Fonseca

Comarca: Itaquaquecetuba

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 20/07/2010 Data de registro: 28/07/2010 Outros números: 990100453874

Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Acidente de Trânsito. Atropelamento. Pedestre que abruptamente adentra ao leito carroçável. Conduta exclusiva da vítima para a consecução do acidente não afastada.

Culpa do motorista não comprovada. Dever de indenizar. Inexistência. Recurso desprovido.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, mas com a majoração da verba honorária para doze por cento (12%), "ex vi" do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015, observando-se a gratuidade processual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Diante do exposto, nega-se provimento ao

Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT Relatora